

## Nº 6/20 – CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

**ATA DA SEXTA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE DOIS MIL E VINTE DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA OITO DE DEZEMBRO, SOB A PRESIDÊNCIA DOS SENHORES CONSELHEIROS RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN E DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.**

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, em sala de sessão telepresencial, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou aberta a 6ª Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração deste Tribunal do corrente exercício, convocada com base nos artigos 60 e 64 do Regimento Interno desta Corte e na Resolução TC-340/2020, conforme pauta disponibilizada na edição do Diário Oficial de Contas do dia vinte e seis de novembro último. Integrando o Plenário estiveram presentes os senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, RODRIGO COELHO DO CARMO e LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA. Presentes, ainda, a senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS, o senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. — **OCORRÊNCIAS – 01**) Para o julgamento do processo TC-3745/2020, que trata de Reapreciação de decisão proferida por este Tribunal

em matéria administrativa (Acórdão TC-188/2020, que deferiu ao servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros o pagamento retroativo de verba de representação pelo exercício do cargo de chefe adjunto de gabinete de conselheiro), de iniciativa da presidência desta Corte (conforme decisão da Presidência n. 043/2020), o senhor vice-presidente, conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 13, incisos XVI e XVII, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e 20, incisos XVIII e XIX, 21, inciso I, e 83 do Regimento Interno desta Casa, assumiu a Presidência e, de imediato, passou a palavra ao senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOON, que relatou o processo. Em seguida, o senhor presidente proferiu voto pela rejeição da preliminar de mérito de nulidade absoluta arguida e pela reapreciação do julgamento consubstanciado no Acórdão TC-188/2020, de forma a anular o referido acórdão e indeferir os pedidos formulados no processo TC-7997/2019 (Recurso Inominado do servidor interessado), reconhecendo-se a ausência de previsão legal para o pagamento de gratificação de representação a servidor ocupante do cargo de chefe adjunto de gabinete de conselheiro, no que foi acompanhado pela maioria do Plenário, restando vencidos o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que votou pela manutenção do Acórdão impugnado, ressaltando que a questão fora decidida antes da criação do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, e o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que aderiu ao voto do decano do colegiado. **02)** Na sequência, o senhor vice-presidente conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER devolveu a presidência ao senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOON, que, de pronto, passou a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO, para relatar o processo TC-2141/2017, tendo por objeto a concessão de estabilidade à servidora Sandra Friggi Rangel, ocasião em que sua excelência, o corregedor desta Corte, proferiu voto pela confirmação da servidora no cargo de analista administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhando-se os autos à presidência da Casa para homologação da avaliação final do estágio probatório da servidora. **03)** Para a continuidade da pauta do senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO, o senhor vice-

presidente, conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, com base no artigo 21, inciso I, da Norma Interna, reassumiu a presidência da sessão, em razão da suspeição declarada pelo senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, em relação ao processo TC-4722/2020, que trata de Recurso Inominado interposto pelo senhor conselheiro aposentado desta Casa JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL. **04)** Adiante, o senhor vice-presidente, haja vista a existência de requerimento de sustentação oral no processo TC-4722/2020, concedeu a palavra ao advogado do recorrente, senhor Weber Campos Vitral, que, já admitido na sala, proferiu sustentação oral, conforme transcrição a seguir: **O SR. WEBER CAMPOS VITRAL -** *“Primeiramente cumprimento a todos os Exmos. Conselheiros e servidores que participam do ato, e reiteramos a grande satisfação de estar perante este Egrégio Tribunal de Contas. Como é sabido, o Recorrente aposentou-se do cargo de Conselheiro deste E. Tribunal de Contas em 12/07/2018. Também é de conhecimento deste E. Tribunal que o Recorrente esteve afastado de suas funções entre 21/06/2017 e a data da aposentadoria em razão de decisão judicial de cunho cautelar, mas sem prejuízo de sua remuneração. Apesar disso, este E. Tribunal deixou de pagar ao Recorrente parte de sua remuneração, estando aí incluídas vantagens inerentes ao cargo, cuja percepção é de pleno direito, tais como, o 13º salário, férias e o terço de férias, auxílio moradia e auxílio alimentação entre o período do afastamento e da aposentadoria. Ou seja, não foram pagas as férias, mais um terço, e o 13º de forma integral referente ao ano de 2017 (tendo pago somente o equivalente à metade destas verbas em relação a este exercício), e nem o proporcional do ano de 2018. Além disso, deixou-se de pagar o auxílio moradia deste período de cerca de 01 ano. Vale dizer que o 13º que havia sido pago antecipadamente em 2017, foi objeto de desconto em seu contracheque posteriormente equivalente aos meses posteriores ao afastamento cautelar. Portanto, o que é importante registrar, é que o Recorrente está buscando a percepção de pagamentos do período compreendido entre junho/2017 e julho/2018. Com as mais respeitosas vênias ao Excelentíssimo Presidente, a r. Decisão merece reforma. Em relação ao auxílio moradia, é fato de amplo conhecimento a paridade remuneratória dos Conselheiros com os Desembargadores do TJES,*

*e é sabido por Vossas Excelências, que inclusive em 2017 e 2018, o TJES regularmente pagou o auxílio moradia a magistrados que estavam cautelarmente afastados. Importante ter em mente que afastamento cautelar não se confunde com perda de cargo. O afastamento cautelar não se trata de falta, haja vista que no primeiro caso, o ocupante do cargo foi coativamente afastado de suas funções, em processo no qual ele é presumido inocente e sem que haja uma declaração judicial transitada em julgado de sua culpa. Não se pode cogitar em qualquer desconto, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência e as demais garantias constitucionais e legais que assistem ao Recorrente. A r. Decisão recorrida viola a garantia da LOMAN de vitaliciedade e irredutibilidade, além do art. 27, §3º da LOMAN que garante a percepção dos vencimentos e vantagens até a decisão final. Além disso, é sabido por Vossas Excelências que em Direito Administrativo o conceito de vencimentos abrange todas as verbas remuneratórias inerentes ao cargo, sendo certo que o 13º e as férias § 1/3, são verbas de cunho vencimental na sua mais pura essência, e o afastamento sem prejuízo da remuneração não pode repercutir em recusa ao pagamento de tais verbas. No bojo do recurso trouxemos consistente fundamentação neste sentido, inclusive com precedentes da maior relevância, especialmente do CNJ. Neste ponto, a despeito do atual entendimento que o CNJ vem se aplicando para as situações presentes, o entendimento do mesmo CNJ aplicável para a época dos fatos é no sentido de se manter o pagamento das verbas vencimentais, inclusive o auxílio moradia, conforme importante precedente transcrito no recurso. Ou seja, o fato gerador do requerimento do Recorrente ocorreu sob a égide do entendimento do CNJ que autorizava o normal pagamento do auxílio moradia a todos Conselheiros e Desembargadores, inclusive aos que estavam cautelarmente afastados. Por fim, importante ainda registrar que o entendimento exarado pelo STF na AO nº 1.773 (sobre o auxílio moradia) é prospectivo, segundo o próprio Ministro Luiz Fux expressamente advertiu. Ou seja, somente projeta seus efeitos para o futuro, não abrange casos pretéritos. E assim sendo não atinge o caso do ora Recorrente. Ao determinar a supressão destas verbas vencimentais e vantagens inerentes ao cargo do Recorrente, a r. Decisão oburgada fere o princípio da dignidade da pessoa*

*humana, a presunção de inocência, a irredutibilidade dos vencimentos, além de violar a garantia constitucional e legal da percepção das verbas que foram decotadas de seu contracheque. E quando a LOMAN garante a percepção das verbas remuneratórias no afastamento cautelar, é improsperável o fundamento da r. Decisão recorrida para tentar conferir à percepção do 13º e férias a ideia de que seja uma verba vinculada ao efetivo exercício. É inconcebível isso, assim como ocorre com as demais verbas pleiteadas, haja vista que o décimo terceiro é uma verba vencimental inafastável, é um direito inerente ao cargo, que inclusive é pago a aposentados e servidores de licença. Isto significa dizer que, definitivamente, não há uma relação de causa e efeito entre o efetivo exercício e a percepção do décimo terceiro. Frente a este equívoco cometido na r. Decisão agravada, é medida de plena e irretocável Justiça que se dê provimento ao presente recurso para deferir o pagamento de todas as verbas vindicadas ao Recorrente. Agradecemos mais uma vez pela oportunidade de sustentar perante a este E. Tribunal." Retornada a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada da defesa realizada e adiou o julgamento do feito.*

**– ORDEM DO DIA –** Apreciação dos três processos constantes da pauta, conforme fl. 7, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às treze horas e vinte e cinco minutos, convocando, antes, os senhores conselheiros e conselheiros substitutos para a próxima, que seria ordinária, a realizar-se na mesma data, dia 8 de dezembro, na mesma sala de videoconferência, à hora regimental. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros e conselheiros substitutos.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
PRESIDENTE

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
SECRETÁRIO-GERAL DAS SESSÕES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PAUTA DA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO SUPERIOR DE  
ADMINISTRAÇÃO  
TERÇA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 13:00**

---

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Processo: 03745/2020-3**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Administração Geral > Conselho Superior de Administração > Reapreciação

Apensos: 07997/2019-1

Interessado: Presidente do TCE-ES (RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN) - RAIMUNDO NONATO PORTELA DE MEDEIROS [WEBER CAMPOS VITRAL (OAB: 9410-ES), WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB: 22715-CE, OAB: 32023-DF, OAB: 22134-ES)]

Deliberações: Acórdão. Rejeitar a prejudicial de mérito de nulidade absoluta. Reapreciar o julgamento promovido no Processo 7997/2019 anulando-se o AC TC 0188/2020 indeferindo os pedidos formulados no recurso, mantendo a Decisão constante do Despacho 889/2019, proferida pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração anteriormente interposto (Processo TC 10168/2016), reconhecendo a ausência de previsão legal para o pagamento de gratificação de representação a servidor ocupante do cargo de chefe adjunto de gabinete. Ciência. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto do relator vencido o conselheiro Carlos Ranna, que divergiu, votando pela manutenção do Acórdão impugnado, sendo acompanhado pelo conselheiro Sérgio Borges.

Total: 1 processo

---

**CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Processo: 02141/2017-7**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Processo de Estabilidade

Apensos: 02459/2017-5

Servidor TCEES: SANDRA FRIGGI RANGEL

Deliberações: Acórdão. Confirmar servidora Sandra Friggi Rangel no cargo de analista administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Encaminhar os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para homologação da avaliação final da servidora em estágio probatório. Determinar juntada originais da avaliação desempenho no processo de pessoal. Ciência. Devolver a SGP.

**Processo: 04722/2020-4**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Classificação: Recurso Inominado

Apensos: 04340/2020-1

**Recorrente: JOSE ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** [WEBER CAMPOS VITRAL (OAB: 9410-ES), WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB: 22715-CE, OAB: 32023-DF, OAB: 22134-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Total: 2 processos

---

Total geral: 3 processos